



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13808.000247/99-78
Recurso nº	153.131 De Ofício
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX: 1996
Acórdão nº	105-16.033
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	10ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO - SP
Interessado	MOTOR POOL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996

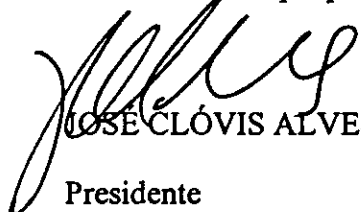
OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO.

Constatado em diligência que o contribuinte logra comprovar com documentação hábil e idônea a existência de passivo, improcede a presunção de omissão de receita.

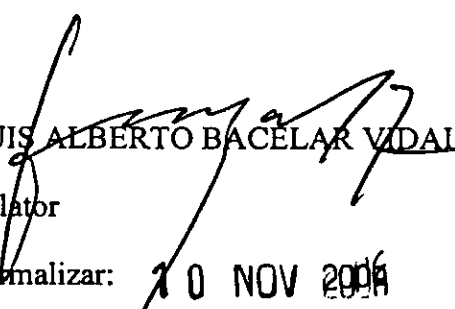
TRIBUTAÇÕES REFLEXAS – PIS/COFINS/CSLL/IRRF – O decidido no lançamento do IRPJ repercute nas tributações reflexas pela íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente





LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

Formalizar: 10 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, já qualificada neste processo, teve Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos julgados improcedentes pela 10.ª Turma de Julgamento da DRJ – SÃO PAULO (SP), a qual recorre de ofício.

Consta do Auto de Infração do IRPJ, fls.511/514, as seguintes irregularidades à legislação do IRPJ.

Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação do passivo conforme demonstrado no item 01 do termo de constatação.

Omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, conforme demonstrado no item 02 do termo de constatação.

Os fatos geradores ocorreram nos meses de janeiro a dezembro de 1995.

Ciente do lançamento em 24 de março de 1999, a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 568/575.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte conforme decisão n.º 4.097 de 09/10/03, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTICIO. O fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Exoneram-se os valores comprovados em diligência fiscal.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS - PIS / COFINS / CSLL / IRRF. O decidido no IRPJ repercute nas tributações reflexas pela íntima relação de causa e efeito.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Lançamento Procedente em Parte



Deste ato, **RECORRE-SE DE OFÍCIO**, ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos da Portaria MF 375, de 10.12.2001.

É o Relatório.



Voto

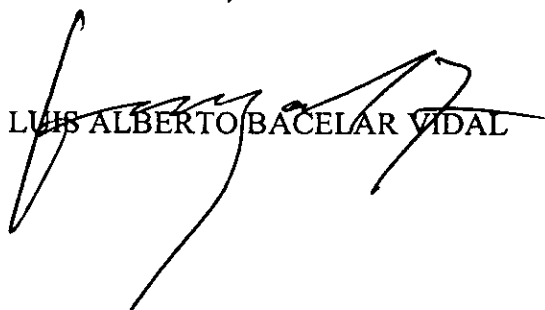
Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se pode verificar o processo foi baixado em diligência por determinação da DRJ, momento em que a autuada logrou comprovar grande parte do passivo tendo também ficado constatado pela diligência que valores outros decorreram de equívoco contábil.

À vista do acima exposto, e por tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, extensivo aos lançamentos reflexos.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL